

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA
ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO
DE PARNAÍBA-PI S/A**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI,
empresa privada, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, centro, Buri/SP, e-mail:
juridico@linkbeneficios.com.br, inscrita no CNPJ: 12.039.966/0001-11 e Inscrição
Estadual nº 229.017.126.114, vem, através de seu representante legal qualificado *in fine*,
à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

nos termos do artigo art. 41, §2º da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir
expostos:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Prefacialmente, a empresa **LINK CARD**, atua no segmento de gerenciamento informatizado do abastecimento de combustíveis e de manutenções preventivas e corretivas de frotas automotivas por meio de cartões, sendo reconhecida no seu ramo de atuação pelos proficientes serviços prestados, especialmente ao Poder Público, haja vista ter firmado uma série de contratos com entidades de expressão nas mais variadas esferas da Administração Pública.

Com vistas a contratar com a Administração Pública, a impugnante recebe diariamente centenas de e-mails contendo as publicações com o extrato de aviso de editais referente ao seu segmento de atuação, os quais são encaminhados pelos sites **Conlicitação** e **RHS Licitações**, ambos especializados em seleção de licitações públicas.

No intuito de participar da licitação promovida pela, a impugnante, por meio destes sites especializados tomou conhecimento da licitação pública na modalidade Pregão Presencial a ser realizada no próximo dia 06 de agosto de 2020, cujo objeto consiste na: ***“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO E CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS JUNTO À REDE DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DE CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS, conforme especificações do ANEXO I, de acordo com o disposto no presente edital e demais anexos que dele passam a fazer parte integrante, para todos os efeitos.”***

Perscrutando os termos editalícios, a ora Impugnante notou uma série de incongruências no instrumento convocatório, especialmente quanto a itens que dizem respeito a falta de parâmetro de preços das peças e mão-de-obra. Ocorre que, a falta de parâmetro de preços pode ensejar para a Administração a compra de peças e aquisição de serviços em preços superiores ao valor de mercado.

Além disso, verificou-se que o edital não prevê juros compensatórios em caso de atraso no pagamento por parte da Administração Pública, o que deveria conter, de acordo com a normas editalícias.

Assim, diante das irregularidades acima, não restou alternativa senão ingressar com a presente impugnação.

Feita breve digressão sobre os fatos, passemos agora a analisar os tópicos aqui apresentados, abordando as razões meritórias da presente.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

2.1 DA AUSÊNCIA DE LIMITE DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS

Há muito se discute acerca da viabilidade jurídica da aquisição de bens e serviços por intermédio de sistema informatizado, pois, segundo as correntes contrárias a essa forma de contratação, os bens e serviços pretendidos são adquiridos sem prévia licitação.

Ainda de acordo com aqueles que são contrários à aquisição via sistema informatizado, além do aspecto jurídico, a contratação é antieconômica, uma vez que poderia a Administração Pública adquirir os bens e serviços a qualquer preço, inclusive com ágio.

Em defesa do sistema de gerenciamento informatizado, a doutrina e a jurisprudência, consolidaram o entendimento de que se trata de uma forma de controlar e desburocratizar as aquisições públicas, havendo ferramentas que inviabilizam a prática do sobre-preço por parte dos estabelecimentos conveniados ao cartão (gerenciadora).

Dentre as ferramentas que inviabilizam a cobrança de valores acima de mercado, está a adoção em editais e contratos administrativos de limitadores de preços, conhecidos como preços referenciais, dentre os quais: Média do Sistema de Levantamento de Preços ao Consumidor da ANP e Tabela Referencial de Preços das Montadoras.

No edital em apreço NÃO há limitador válido de preços, podendo ser cobrado pelos estabelecimentos credenciados qualquer valor pelos produtos e serviços, lubrificantes, filtros, pneus etc., posto que não havendo parâmetro, a Administração

poderá contratar com preços elevadíssimos, sem que isso represente irregularidade do ponto de vista do atendimento do edital convocatório.

Assim, para que a Administração Pública não seja prejudicada, mediante o desembolso de valores superiores aqueles praticados no mercado, é de extrema necessidade que o ato convocatório estipule regras que limitem os preços praticados pelos credenciados.

2.2 FALTA DE PREVISÃO DE CRITÉRIOS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES

Conforme já introduzido no escorço fático, o edital não traz qualquer tipo de compensação financeira decorrente de eventuais atrasos de pagamentos, o que contraria a legislação aplicável.

Cediço que a Administração goza de supremacia de seus interesses sobre os dos particulares, entretanto, tal fato não lhe autoriza a tolher direitos de seus administrados, e, ainda, sucumbir cláusulas tidas como obrigatórias em editais.

Nessa vereda, oportuno lembrar que o artigo 40 da Lei de Licitações destaca as cláusulas obrigatórias em editais, ou seja, aquelas sob as quais não há campo para discricionariedade, o dever prever atualizações monetárias decorrentes de atrasos de pagamento, regra essa não seguida pela municipalidade no presente caso:

Art. 40. **O edital conterà** no preâmbulo número de ordem em série anual, nome da repartição interessada de seu setor, modalidade, regime de execução e o tipo cia licitação, menção de que será regida por esta Lei, local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, indicará, obrigatoriamente, seguinte:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores serem pagos, desde data final do período de adimplemento de cada parcela até data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei ns 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; (Sem grifo no original)

Em consonância, é a dicção do art. 55 da Lei de Licitações:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III preço as condições de pagamento, os critérios, data-base periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre data do adimplemento das obrigações do efetivo pagamento; (Sem grifo no original)

Portanto, o edital é manifestamente ilegal, pois em momento algum o subscritor trouxe a previsão de correções dos valores em caso de atraso. **Desse modo, o silêncio do edital quanto a cláusula de correção monetária expõe a contratada aos desmandos da Administração Pública que pode procrastinar pagamentos, sem que lhe seja impingida qualquer responsabilidade adicional.**

Por fim, em homenagem ao princípio da legalidade não há campo para a municipalidade decidir acerca da inserção ou não da cláusula de correção monetária, sendo um item obrigatório em editais de licitação pública.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera e requer se digne Vossa Senhoria a:

- i. Suspensão da licitação **para a retificação do edital, nos termos acima.**
- ii. Publiquem novo edital retificado;

Termos em que,
Pede Deferimento.

Buri, 03 de agosto de 2020.

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

Dr. Henrique José da Silva
OAB/SP 376.668